



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



RECURSO DE OFÍCIO Nº: 303/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 514063000526-8

**RECORRENTE: GE INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES
LTDA**

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: RAIMUNDO NETO DE CARVALHO

Sessão realizada em 05 de dezembro de 2013

ACÓRDÃO Nº 222/2013

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OMISSÃO DE VENDAS. DIFERENÇA TRIBUTÁVEL CONSTATADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO SIMPLIFICADO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS EM VOLUME SUPERIOR ÀS DISPONIBILIDADES DA EMPRESA. PRESUNÇÃO LEGAL DE RECEITAS TRIBUTÁVEIS. ERROS PERPETRADOS PELO AUTUANTE NA CONFEÇÃO DO LEVANTAMENTO FISCAL. REDUÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL.

I. Recurso de ofício conhecido e não provido no sentido de confirmar a decisão recorrida para considerar o auto de infração procedente em parte.

II. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO

I - ANÁLISE PROCESSUAL PERFUNCTÓRIA:



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



01 – Pesa sobre o sujeito passivo a acusação de ter promovido operações de saídas de mercadorias sem emissão dos documentos correspondentes e sem o recolhimento do imposto devido, conforme conclusão extraída em aplicação do Levantamento Financeiro Simplificado, pelo qual ficou constatada a utilização de um volume de recursos superior às disponibilidades da empresa;

02 – O contribuinte impugnou o lançamento tributário mediante inserção dos seguintes valores no Levantamento Financeiro Simplificado, supostamente respaldados em documentação acostada aos autos:

02.1 – R\$ 191.756,33 (cento e noventa e um mil setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos) relativamente a compras a prazo não quitadas no período (fls. 08);

02.2 – R\$ 449.166,19 (quatrocentos e quarenta e nove mil cento e sessenta e seis reais e dezenove centavos), inerentes a empréstimos contraídos pela empresa autuada (fls. 08);

03 – Atendendo despacho do julgador monocrático (fls. 181), o autuante prestou Informação Fiscal (fls. 185) declarando procedentes todas as alegações do contribuinte, com expressa aceitação de todas as provas documentais exibidas pela defendente;

04 – Da parte da autoridade fiscal faltou a análise técnica específica sobre cada peça apresentada como prova de defesa, ou mesmo uma informação precisa sobre conjuntos de documentos;

05 – Convencido pelo teor da Informação Fiscal retrocitada, a autoridade julgadora de primeira instância acolheu o demonstrativo elaborado pelo contribuinte (fls. 08/09), que reduz o valor nominal do ICMS de R\$ 126.971,79 para R\$ 18.014,96 (Decisão nº 146/2012);

06 – A desoneração parcial implicou em recurso de ofício, na forma da lei.

07 – A Procuradoria Tributária, através do Parecer nº 111/2013 opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Fazenda Pública, no sentido de manter a decisão recorrida que julgou procedente em parte o auto de infração.

VOTO DO RELATOR

CONCLUSÃO:



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



08 – Para reduzir o valor do lançamento tributário o contribuinte trouxe aos autos valores que se reportam a: I) compras a prazo não quitadas no período (fls. 56-58); e II) contratos e extratos de empréstimos contraídos (fls. 10-22), os quais, segundo informação do Autuante, justificam o valor correto a ser inserido na linha 07 do Levantamento Financeiro Simplificado (fls. 08);

VOTO

09 – Considerando suficientes, para o deslinde da questão tributária, todos os esclarecimentos trazidos aos autos pelo julgador monocrático e pela Procuradoria Tributária, faltando razão para discordância em relação aos fatos interpretados,

10 – Considerando, finalmente, que a presunção fiscal utilizada no lançamento tributário, foi enfrentada e dirimida pelo contribuinte, através de provas documentais reconhecidas como pertinentes e legítimas, **VOTO PELA RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, negando provimento ao Recurso de Ofício nº 303/2012, que envolve o auto de infração de infração nº 514063000526-8 (fls. 02), mantendo a desoneração da Primeira Instância que declarou improcedente o lançamento tributário.

11 – É definitiva a decisão desta Câmara nos termos do art. 56 do Regulamento deste Conselho de Contribuintes, aprovado pelo Decreto nº 2.745-A, de 17/10/1977.

DECISÃO

12 - A Primeira Câmara Recursal do Conselho de Contribuintes, em sessão realizada no dia 05 de dezembro de 2013, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso de ofício e negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão recorrida de Primeira Instância para considerar o auto de infração procedente em parte. Participaram do julgamento os Conselheiros Raimundo Neto de Carvalho, Savina Amália Marinho Magalhães, representantes do Fisco, Carlos Augusto de Assunção Rodrigues, Olívio Joaquim Fonseca Filho, representante dos contribuintes, e Celso Barros Coelho Neto, representante da Procuradoria Tributária.



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



13 - Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 05 de dezembro de 2013.

Raimundo Neto de Carvalho-Presidente-Relator

Savina Amália Marinho Magalhães-Conselheira

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues-Conselheiro

Olívio Joaquim Fonseca Filho – Conselheiro

Celso Barros Coelho Neto-Procurador do Estado